



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 006/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE QUATIS.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que o laudo médico pericial de Transtorno do Espectro Autista passa a ter prazo de validade indeterminado no âmbito Municipal.

§ 1º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O laudo ou o relatório médico terá validade em todas as escolas públicas ou particulares de ensino de Quatis/ RJ, bem como para empresas particulares ou da administração pública em geral.

§ 3º O laudo ou o relatório médico terá indicação do código da classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID).

§ 4º O laudo ou o relatório médico deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, filiação, local e data de nascimento, número de carteira de identidade civil, número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e endereço residencial completo.

Art. 2º. As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 24 de fevereiro de 2022.


Alex Miller Alves D'Elias
Vereador



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

JUSTIFICATIVA: Venho por meio deste Projeto de Lei ocasionar uma melhora de vida para os familiares e pessoas portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Lei n. 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, é importante e necessária para a inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mas, se mostra insuficiente no que tange a garantia plena ao respeito e a dignidade dessas pessoas. Não obstante, essa lei foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga. Houve, também, a Lei Romeu Mion, que expandiu os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Esse diploma trouxe várias medidas promissoras, como a previsão de uma carteira de identificação que facilite a comprovação desta condição, a qual nem sempre é evidente, permitindo o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimentos. Pois bem, sabe-se que uma das dificuldades para a busca dos direitos ou benefícios permitidos por Lei às pessoas como esse transtorno reside na exigência de um laudo que ateste a existência do transtorno emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e pelos pacientes, está a de que geralmente as empresas ou Órgãos exigem que seja expedido laudo atual a cada requisição na busca dos direitos. Sendo assim, isso demanda agendamento médico, conseqüentemente perda de dia de trabalho, gasto com deslocamento, dentre outros infortúnios. É comprovado que o TEA não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado, esta condição acompanhará a pessoa para o resto da vida, não havendo possibilidade de regressão ou desaparecimento. Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo costuma ser de 02 (dois) anos. A proposta visa facilitar um pouco mais a vida dos autistas e de seus familiares, estabelecendo prazo indeterminado para o laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista. Sendo assim, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que após regular tramitação, o Projeto seja deliberado e aprovado na forma regimental.